Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5168/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16880/2015
PROTOCOLO	: 1637786
ÓRGÃO	: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ
JURISDICIONADO	: JOÃO ALBINO CARDOSO FILHO
CARGO	: PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVO
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N.º 3537/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 025/PGJ/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PAPEL SINTÉTICO
CONTRATADA	: REZENDE & DINIZ NETO LTDA
VALOR	: R$ 60.000,00
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE PAPEL SINTÉTICO – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Em exame a formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 3537/2015** - (fls. 6-8) tendo por objeto a aquisição de papel sintético para capas de processo, para atender o Departamento de Material e Patrimônio, com valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-2719/2016* proferida nos autos do *Processo TC-14244/2015* julgou regular e legal o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 025/PGJ/2015* e a *formalização da Ata de Registro de Preços nº 006/PGJ/2015*.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo e o d. Ministério Público de Contas analisaram os atos praticados nesta etapa e emitiram o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise *ANA–2ªICE–16945/2016* - (fls. 25-27) e o r. Parecer *PAR-1ªPRC-10218/2018* - (fls. 56-57).

É o que cabe relatar.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, passo ao mérito, conforme faculta o art. 121, IV, "a", do regramento supra.

O mérito da questão repousa sobre a análise da formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 3537/2015** - (fls. 6-8), a qual verifico que ocorreu em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64.

O extrato do Empenho nº 3537/2015 assinado em 18/08/2015 foi devidamente publicado na Imprensa Oficial em 20/08/2015 (fls. 10), portanto dentro do prazo legal, atendendo a exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

A Equipe Técnica apontou falha a respeito do não envio do Subanexo XVII (exigido pela IN/TCE/MS n.º 35/11 vigente à época), configurando falha de natureza meramente formal.

Destarte, fundados nestes elementos, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação desta fase ora examinada, nos seguintes termos - (fls. 27), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Empenho nº 3537/2015, emitido pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul-PGJ (CNPJ nº 03.983.541/0001-75) em favor da empresa Rezende & Diniz Neto Ltda (CNPJ nº 02.001.655/0001-00), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

O d. Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do empenho, a saber - (fls. 79):

> A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:
>
> I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do substitutivo contratual materializado na Nota de Empenho nº 3537/2015, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.

Diante de todo o exposto, acolho o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato a *formalização do Substitutivo Contratual* representado pela *Nota de Empenho n.º 3537/2015* mostra-se adequada às normas legais vigentes, merecendo, portanto, o aval desta Corte de Contas.

Assim, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do RITC/MS, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 3537/2015** firmado entre o **Ministério**

Público do Estado de Mato Grosso do Sul/MS, CNPJ/MF nº 03.983.541/0001-75, pelo Procurador-Geral Adjunto de Justiça Administrativo, Senhor João Albino Cardoso Filho, CPF/MF nº 065.764.511-72, como emitente, e, de outro lado, a empresa **Rezende & Diniz Neto Ltda**, CNPJ/MF nº 02.001.655/0001-00, como favorecida, por guardarem conformidade com as disposições legais vigente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 121, IV, *"a",* do Regimento Interno;

2 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator